

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BA.

Recuperação Judicial n.º 0584204-43.2016.8.05.0001

Autor: Frutosdias Comércio e Serviços S/A

ORLANDO KALIL FILHO, Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial de **FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. e Outro**, requer a juntada da ata da Assembleia Geral de Credores realizada nesta data em primeira convocação, capeando os seguintes documentos: a) relação nominal dos votantes e respectivos votos; b) declarações de votos e ressalvas apresentadas pelos credores Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco Santander S.A., Banco Yamaha Motor do Brasil S.A., Banco GMAC S.A.

Conforme se extrai da referida ata, o novo Plano apresentado pelas Recuperandas restou aprovado na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Por fim, registra que os credores Banco Bradesco S.A., Banco GMAC S.A., Banco Yamaha Motor do Brasil S.A., Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDIC, General Motors do Brasil Ltda., e GM Administradora de Bens Ltda., por ocasião da declaração dos seus votos, optaram por receber seus créditos pela alternativa A.

P. Deferimento.

Salvador (BA), 05 de outubro de 2020

ORLANDO KALIL FILHO – Administrador Judicial

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A E MÁQUINAS MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0584204-43.2016.8.05.0001, EM TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, BAHIA.

Aos 5 dias do mês de outubro de 2020, às 10 horas, na Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia - FECOMÉRCIO BA, à Avenida Tancredo Neves, n.º 1.109, Auditório Diretoria, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41820-021, de forma presencial e pela plataforma Zoom Meetings, de modo telepresencial, no link <https://us02web.zoom.us/meeting/register/tZMtf-usqTkoEtzjhT12EKRF89IYM01vucCi>, o Dr. Orlando Isaac Kalil Filho, Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial n.º 0584204-43.2016.8.05.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, Bahia, exercendo o *múnus* da presidência da Assembleia Geral de Credores para deliberação, pelos credores, sobre a aprovação, rejeição ou modificação do aditivo ao plano de recuperação judicial encartado às fls. 4262/4281 do Processo de Recuperação Judicial, bem como outros assuntos de interesse dos credores, proposto pelas Recuperandas Frutosdias Comércio e Serviços S/A e Máquinas Motos Comércio e Serviços Ltda., verificou, após encerrado credenciamento para esta Assembleia, a presença de 61,22% dos créditos da Classe I; 100% dos créditos da Classe II; 97,88% dos créditos da Classe III, e 100% dos créditos da Classe IV. Desse modo, verificado o atendimento do *quorum* necessário para instalação da Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação nos termos do §2º do art. 37 da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial declarou instalada a Assembleia Geral de Credores. Em seguida, o Sr. Administrador Judicial convidou o representante do credor GESTCONT ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL - EPP, Sr. Denivaldo Ferreira de Araújo, RG. 0607288507 SSP/BA para secretariá-lo, o que foi aceito. O Administrador Judicial proferiu a leitura do Edital de Convocação de Credores disponibilizado no DJE do dia 14/09/2010, caderno 2, páginas 1713/1714, outorgando, em seguida, a palavra ao representante das empresas Recuperandas, Dr. Diego Montenegro, o qual passou à apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial. Após apresentação do representante das empresas Recuperandas, o Sr. Administrador Judicial franqueou a oportunidade de debates e questionamentos dos credores diretamente às empresas Recuperandas. O Banco do Brasil S/A questionou o representante das Recuperandas se havia necessidade dos credores da Classe II manifestarem opção por forma de pagamento na assembleia, o que foi respondido negativamente. O Banco Santander requereu a suspensão



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb0f6427ec3>



da assembleia por 15 (quinze) minutos, o que foi concedido. Por ocasião do seu voto contrário ao modificativo, o Banco Santander ressaltou que se reservava, na hipótese de aprovação do plano, manifestar a opção de pagamento após a homologação judicial. O Banco Yamaha questionou se haveria possibilidade de escolha da opção de pagamento após o julgamento de sua impugnação de crédito que visa a exclusão do crédito garantido por alienação fiduciária dos efeitos da Recuperação Judicial, caso seja julgada improcedente. O Presidente esclareceu que a assembleia teria que considerar a posição dos credores conforme a última relação de credores e que o plano não previa essa possibilidade. As ressalvas e considerações dos credores estão anexadas a essa ata. Encerrados os debates, o Sr. Administrador Judicial, deu início à votação nominal do Plano de Recuperação, por classe de credores, credor por credor. Após coleta de votos, verificou-se, na Classe I, votos favoráveis à aprovação do plano de 32 (trinta e dois) credores, representando 96,97% dos credores da classe I presentes. Na Classe II, verificou-se votos favoráveis à aprovação do plano de 2 (dois) credores, representando 100% de credores da classe II presentes; e, cumulativamente, de 100% dos titulares dos créditos da referida classe presentes à esta assembleia. Na Classe III, verificou-se votos favoráveis à aprovação do plano de 5 (cinco) credores, representando 55,56% de credores da classe III presentes; e, cumulativamente, de 85,86% dos titulares dos créditos da referida classe presentes à esta assembleia e, por fim, na Classe IV, verificou-se votos favoráveis à aprovação do plano de 1 (um) credor, representando 100% dos credores da classe IV presentes. Uma lista completa contendo o voto de cada credor foi anexada à presente ata. Em seguida, o Administrador Judicial registrou que foi atendido o *quorum* de aprovação do plano previsto no artigo 45, §§1º e 2º da lei 11.101/2005, declarando, dessa forma, o resultado da Assembleia Geral de Credores pela **APROVAÇÃO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, encartado às fls. 4262/4281, cuja ATA e demais anexos serão apensados aos autos. Nada mais havendo a deliberar, o Sr. Administrador Judicial declarou encerrada a Assembleia Geral de Credores, determinando a leitura desta ata e, após aprovação de todos os presentes, lavratura da mesma para assinatura, pelo menos, de dois credores de cada classe. Todos declaram que esta ata constitui representação fiel dos trabalhos desenvolvidos nesta assentada, a qual segue assinada por quem de direito.

Salvador, Bahia, 5 de outubro de 2020.


ORLANDO ISAAC KALIL FILHO

Administrador Judicial


DENIVALDO FERREIRA DE ARAÚJO

Secretário



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb0f6427ec3>



Camila G

CAMILA DE SOUZA GUEDES
CREDOR CLASSE I

João M

JOÃO LUCAS DE OLIVEIRA MIRANDA
CREDOR CLASSE I

Emanuel C

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
CREDOR CLASSE II

Alexandra A

BANCO DO BRASIL S/A
CREDOR CLASSE II

Jamisia A

BANCO BRADESCO S/A
CREDOR CLASSE III

Mariana B

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
CREDOR CLASSE III

Orlando Isaac Kalil Filho

GESTCONT ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL S/S EPP
CREDOR CLASSE IV

Camila Aboud Gomes

DRA. CAMILA ABOUD GOMES
PELAS RECUPERANDAS

Diego Montenegro

DR. DIEGO MONTENEGRO
PELAS RECUPERANDAS

Diego



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb0f6427ec3>



Página de assinaturas


Camila Guedes
029.031.845-93
Signatário


João Miranda
068.522.145-83
Signatário


Emanuel Costa
506.502.205-44
Signatário


Alessandra Andrilli
285.432.058-16
Signatário


Januzia Almeida
858.455.845-40
Signatário


Mariana Beserra
473.621.328-08
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 05 Oct 2020
13:32:04 |  | Fernanda Rosa criou este documento. (E-mail: fernanda.rosa@advocaciaokf.com.br, CPF: 835.914.005-72) |
| 05 Oct 2020
13:39:25 |  | Camila de Souza Guedes (E-mail: camiladesouzaguedes@hotmail.com, CPF: 029.031.845-93) visualizou este documento por meio do IP 191.3.172.169 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil. |
| 05 Oct 2020
13:39:46 |  | Camila de Souza Guedes (E-mail: camiladesouzaguedes@hotmail.com, CPF: 029.031.845-93) assinou este documento por meio do IP 191.3.172.169 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil. |
| 05 Oct 2020
13:33:56 |  | João Lucas de Oliveira Miranda (E-mail: joao.lucas07@live.com, CPF: 068.522.145-83) visualizou este documento por meio do IP 45.236.199.128 localizado em Salvador - Bahia - Brazil. |



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb0f6427ec3>



ANEXO I – RELAÇÃO DOS CREDORES E RESPECTIVOS VOTOS



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb0f6427ec3>



ASSEMBLEIA DE CREDORES DO GRUPO FRUTOSDIAS EM 5 DE OUTUBRO DE 2020 - PROCESSO Nº 0584204-43.2016.8.05.0001
RELAÇÃO DOS VOTOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES

REPRESENTANTE	CREDOR	CLASSE	CRÉDITO	VOTOS
Flávia Mara Monteiro Costa	ALOURIMAR FIGUEIREDO DE SOUSA JUNIOR	Classe I	41.975,39	Sim
Andréa Adami Guimarães	ANDREA ADAMI GUIMARÃES	Classe I	41.130,03	Sim
Andréa de Souza Cerqueira	ANDREIA DE SOUZA CERQUEIRA	Classe I	6.301,92	Sim
Antônio Jorge de Oliveira Castilho	ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA CASTILHO	Classe I	25.752,31	Sim
Camila de Souza Guedes	CAMILA DE SOUZA GUEDES	Classe I	7.009,35	Sim
Andréa Adami Guimarães	CATIA DANIELA RIOS DA SILVA	Classe I	22.186,82	Sim
Flávia Mara Monteiro Costa	CINTIA BARRETO PEREIRA	Classe I	11.114,43	Sim
Cleberson de Oliveira Souza	CLEBERSON DE OLIVEIRA SOUZA	Classe I	6.424,55	Sim
Cristine Pires Araujo	CRISTINE PIRES ARAUJO	Classe I	16.621,61	Sim
Josilene Macedo Ribeiro	DAGUIMAR RODRIGUES LIMA CARNEIRO	Classe I	4.768,58	Sim
Andréa de Souza Cerqueira	EDILAINE DE LIMA MANSUR	Classe I	9.099,34	Sim
Andréa de Souza Cerqueira	EDNEIDE DA PURIFICACAO DA SILVA	Classe I	672,24	Sim
Andréa Adami Guimarães	EDUARDO ALVES DA SILVA JUNIOR	Classe I	4.083,43	Sim
Andréa Adami Guimarães	ELIENE OLIVEIRA SANTOS MENEZES	Classe I	47.590,60	Sim
Flávia Mara Monteiro Costa	FLAVIA MARA MONTEIRO COSTA	Classe I	48.950,06	Sim
Flávia Mara Monteiro Costa	GELSIVANIA SOUZA SAMPAIO	Classe I	54.669,75	Sim
Italo Schramm Pereira	ITALO SCHRAMM PEREIRA	Classe I	9.442,46	Sim
Jaqueline da Silva Almeida	JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA	Classe I	887,91	Abstenção
Jaqueline Silva Mendes	JAQUELINE SILVA MENDES	Classe I	12.978,39	Sim
Jesuri Costa dos Santos	JESURI SANTOS COSTA	Classe I	11.617,82	Sim
João Lucas de Oliveira Miranda	JOAO LUCAS DE OLIVEIRA MIRANDA	Classe I	4.929,25	Sim
Andréa Adami Guimarães	JOSELITO BISPO DOS SANTOS	Classe I	35.322,61	Sim
Judson da Cruz Costa	JUDSON DA CRUZ COSTA	Classe I	12.859,17	Sim
Karla Montalvão Varjão de Azevedo	JULIVA SILVA DA CRUZ	Classe I	48.163,23	Sim
Karla Montalvão Varjão de Azevedo	KARLA MONTALVAO VARJAO DE AZEVEDO	Classe I	11.803,33	Sim
Larissa dos Santos Pereira	LARISSA DOS SANTOS PEREIRA	Classe I	6.986,68	Sim
Andréa Adami Guimarães	LILIAN MARIA SANTANA DE BARROS	Classe I	53.443,78	Sim
Flávia Mara Monteiro Costa	MARIA CRISTINA MONTEIRO PEREIRA	Classe I	6.056,54	Sim
Andréa Adami Guimarães	MOISES SOARES DE FARIAS	Classe I	26.771,25	Sim
Andréa de Souza Cerqueira	RENATA SANTANA GUIMARAES	Classe I	5.432,47	Sim
Cristine Pires Araujo	RONALD ALEXANDRINO DA SILVA	Classe I	3.893,94	Sim
Viviane dos Santos Couto	VIVIANE DOS SANTOS COUTO	Classe I	8.031,51	Sim
Cristine Pires Araujo	WILLIAN MASCARENHAS DE CARVALHO	Classe I	8.425,08	Sim
Alessandra Andrilli	BANCO DO BRASIL	Classe II	768.196,71	Sim
Emanuel Bahia Costa	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	Classe II	1.605.423,64	Sim
Emanuel Bahia Costa	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	Classe III	1.457.030,91	Sim
Januzia Macedo de Almeida	BANCO BRADESCO S.A. (INCCORP. BRADESCO CARTÕES)	Classe III	6.862,73	Não
Jorge Henrique Mattar	BANCO GMAC S.A	Classe III	4.772.736,15	Sim
Verbena Mota Carneiro	BANCO SAFRA S/A	Classe III	546.126,03	Não
Joice Conceição da Silva	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	Classe III	729.780,44	Não
Leonardo Massaru Yagui	BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A	Classe III	1.794.691,16	Não
Talitha Aguiilar Leite	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GM - VENDA DE VEICULOS	Classe III	6.618.382,65	Sim
Talitha Aguiilar Leite	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	Classe III	1.902.805,37	Sim
Talitha Aguiilar Leite	GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	Classe III	3.931.489,45	Sim
Denivaldo Ferreira de Araújo	GESTCONT ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL - EPP	Classe IV	3.000,00	Sim



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb06427ec3>



Este documento foi assinado digitalmente por ORLANDO ISAAC KALIL FILHO. Protocolado em 05/10/2020 às 16:49:15.
 Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0584204-43.2016.8.05.0001 e o código 663732B.

ANEXO II – RESSALVAS ENVIADAS PELOS CREDITORES



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb0f6427ec3>



Imprimir

Fechar

De: aleandrilli@bb.com.br**Data:** Mon, 5 Oct 2020 11:22:25 -0300**Para:** agcfrutosdias@admrecuperacaojudicial.com.br**Cc:** laertes.munhoz@pereiragionedis.com.br, suzani.dombroski@bb.com.br**Assunto:** CT1 - Frutosdias - Assembleia de Credores - Ressalvas em ATA - AGC 05.10.2020

Prezados Srs. Drs.,

Segue abaixo ressalvas do Banco do Brasil as quais pedimos gentilmente consignar na ata da AGC de credores em andamento:

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Atenciosamente,

Alessandra Andrilli
Gerente Relacionamento - Gecor Recuperação Judicial Varejo - SP
Gerência de Cobrança e Recuperação de Crédito
Tel. (11) 4297-4125

Esta mensagem não possui caráter de proposta financeira ou de estruturação de negócios, nem apresenta caráter vinculante. Não é permitida a reprodução, divulgação ou fornecimento do conteúdo deste e-mail e de seus anexos, sem a prévia e expressa autorização, por escrito, do Banco do Brasil S.A., bem como sua utilização quando não tenha propósito único e exclusivo de interesse do Banco do Brasil S.A. Ressalta-se que em caso de planilhas anexas os resultados são meramente ilustrativos, o que implica a possibilidade de não refletir exatamente os valores a serem realizados, notadamente por se tratarem de projeções com metodologia sujeita a alteração sem aviso prévio, não assumindo o Banco do Brasil S.A. a responsabilidade pelo atingimento dos resultados.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb0f6427ec3




Imprimir

Fechar

De: emanuelbc@bnb.gov.br**Data:** Mon, 5 Oct 2020 14:33:23 +0000**Para:** agcfrutosdias@admrecuperacaojudicial.com.br**Assunto:** RESSALVA BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

"O Banco do Nordeste do Brasil ressalva a manutenção de todas as suas garantias originalmente contratadas, reais ou pessoais, de modo que o plano de recuperação, em nenhuma hipótese, poderá suprimir, modificar ou mitigar garantia sem a expressa autorização deste credor, sob pena de violação ao artigo 49, §1º e 50, §1º da Lei 11.101/2005"



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb0f6427ec3>



De: Joice Silva | CMMM (joice.silva@cmmm.com.br)

Para: Assembleia Geral de Credores - Grupo Frutosdías

Cc: RJ Santander | CMMM

Assunto: Ressalva - 1ª AGC - 05/10/2020 - Frutosdías Comércio e Serviços S/A - RJ nº. 0584204-43.2016.8.05.0001

Anexos: image001.jpg, image010.jpg, image011.jpg, image012.jpg, image013.jpg

Prezados, boa tarde

Peço vênha para encaminhar a ressalva que segue.

O Banco Santander (Brasil) S/A informa que o voto contrário ao modificativo ao PRJ decorre das péssimas condições econômicas apresentadas, bem como das condições que afrontam o Ordenamento Jurídico, reservando-se o direito de informar sua opção de pagamento após a eventual homologação do modificativo.

Ademais, ressalva as seguintes previsões ilegais:

- (i) Reserva-se no direito de perseguir seu crédito através de ações e execuções a serem propostas/continuadas contra a devedora e os sócios e coobrigados, bem como não abre mão de nenhuma das garantias prestadas pelas empresas recuperandas, seus devedores solidários, sócios, coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores;
- (ii) Discorda da disposição que veda a convolação em falência, em caso de não homologação do modificativo ao PRJ, eis que tal disposição afronta a Lei 11.101/05.

Firme nas razões postas, o Banco informa as razões da rejeição do plano recuperacional, bem como apresenta sua ressalva por escrito, que é parte integrante de seu voto proferido na Assembleia Geral de Credores.

Atenciosamente,

Joice Silva.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 – 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º andares – Itaim Bibi
São Paulo – SP, CEP: 01451-010

Tel.: (11) 2309-9585

Filiais – Rio de Janeiro | Recife

www.cmmm.com.br



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb0f6427ec3>



**ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO LINS & SATO**
ADVOCADOS

Recuperação Judicial nº 0584204-43.2016.8.05.0001
Recuperanda: FRUTOS DIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A
Credor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL

Após a análise do aditivo, o credor BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL vota **CONTRA** a aprovação do plano, devendo constar em ata as seguintes observações:

O aditivo ao plano de recuperação judicial não altera a cláusula que prevê que a aprovação do plano importará em extinção de todas as garantias, de quaisquer natureza (pessoais, reais, etc).

Trata-se de cláusula ilegal, pois por previsão expressa da Lei 11.101/05 (LRF) e consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**Súmula 581-STJ**), a novação do plano diz respeito apenas à obrigação principal, não atingindo os avalistas e coobrigados, que continuarão respondendo pelas execuções de forma independente, haja vista a autonomia e abstração em relação às obrigações garantidas.

Essa interpretação está em harmonia com o art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial preservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Não sendo possível a alteração ou supressão de garantias sem a aquiescência de seus titulares. A Recuperanda não tem direito potestativo quanto a alteração

Neste sentido, é importantíssimo observar o precedente firmado pelo E. STJ, em Recurso Especial Repetitivo nº 1333349/SP (2012/0142268-4), o qual firmou, por unanimidade, nos termos do art. 543-C do CPC, a tese jurídica de que o plano de recuperação não resulta na novação das obrigações dos avalistas e coobrigados em geral. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Curitiba: +55 41 3301.3800
Porto Alegre: +55 51 4009.2500
Florianópolis: +55 48 3039.1540
Brasília: +55 61 3248.6363

Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville - 80.740-350 - PR
Av. Getúlio Vargas, 901, CJ. 1705 - Menino Deus - 90.150-003 - RS
Av. Pref. Osmar Cunha, 106, Sl. 402, 403 e 404 - Centro - 88015-100 - SC
SHIS, QL.08, CJ. 05, Casa 12 - Lago Sul - 71.620-255 - DF

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb0f6427ec3>

aalvim.com.br



**ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO LINS & SATO**
ADVOCADOS

PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido"

Outrossim, dada a amplitude e importância do assunto, foi aprovada, em 14.09.2016, pelo E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 581, sob a Relatoria da eminente Ministra Isabel Gallotti, com o seguinte enunciado:

Súmula 581-STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

Portanto, é flagrante a ilegalidade da cláusula que estabelece a extinção das garantias fidejussórias, em especial, dos avalistas, prevista no plano de recuperação judicial, eis que a lei e a Súmula 581-STJ, determinam o prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, mesmo depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo após a aprovação do plano de recuperação do devedor principal.

O aditivo ao plano de recuperação judicial prevê opções de pagamento com deságio absurdo (A 70% e B 80%), bem como elevadíssimo prazo de pagamento de 96 meses e a partir do 19º mês da data que ocorrer o depósito referente à UPI e com ínfima correção (opção C).

Curitiba: +55 41 3301.3800
Porto Alegre: +55 51 4009.2500
Florianópolis: +55 48 3039.1540
Brasília: +55 61 3248.6363

Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville - 80.740-350 - PR
Av. Getúlio Vargas, 901, Cj. 1705 - Menino Deus - 90.150-003 - RS
Av. Pref. Osmar Cunha, 106, Sl. 402, 403 e 404 - Centro - 88015-100 - SC
SHIS, QL.08, Cj. 05, Casa 12 - Lago Sul - 71.620-255 - DF

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb0f6427ec3>

aalvim.com.br



**ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO LINS & SATO**
ADVOGADOS

A Recuperanda incluiu O Banco Yamaha Motor do Brasil, na classe quirografária. Vale ressaltar que o contrato devido encontra-se garantido por alienação fiduciária de bens imóveis.

Deste modo, insta salientar que o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 veda a inclusão desse tipo de crédito aos efeitos da recuperação judicial. Confira-se:

" Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Assim sendo, quanto à forma, a **Recuperanda incorre em flagrante ilegalidade**. Isso porque, unilateralmente, incluiu crédito que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial sob a rubrica da classe quirografária.

Em razão do que estabelece o §3º do art. 49 da 11.101/05, o contrato em discussão não se submete aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, e, consequentemente, ilegal qualquer cláusula do plano de recuperação judicial que determine a supressão de garantia fiduciária, sem a expressa aprovação do credor titular.

Curitiba: +55 41 3301.3800
Porto Alegre: +55 51 4009.2500
Florianópolis: +55 48 3039.1540
Brasília: +55 61 3248.6363

Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville - 80.740-350 - PR
Av. Getúlio Vargas, 901, Cj. 1705 - Menino Deus - 90.150-003 - RS
Av. Pref. Osmar Cunha, 106, Sl. 402, 403 e 404 - Centro - 88015-100 - SC
SHIS, QL08, Cj. 05, Casa 12 - Lago Sul - 71.620-255 - DF

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df9036fb0f6427ec3>

aalvim.com.br



ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO, LINS & SATO
ADVOGADOS

Portanto, resta consignado que o crédito do BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL não se submete aos efeitos da recuperação judicial em virtude do disposto no artigo 49, § 3ª da Lei 11.101/05 (alienação fiduciária), o que, também, é objeto de discussão em impugnação de crédito.

Curitiba, 05 de outubro de 2020.


Priscila Kei Sato
OAB/PR 42.074

Leonardo M. Yagui
OAB/PR 73.633

Curitiba: +55 41 3301.3800
Porto Alegre: +55 51 4009.2500
Florianópolis: +55 48 3039.1540
Brasília: +55 61 3248.6363

Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville - 80.740-350 - PR
Av. Getúlio Vargas, 901, Cj. 1705 - Menino Deus - 90.150-003 - RS
Av. Pref. Osmar Cunha, 106, Sl. 402, 403 e 404 - Centro - 88015-100 - SC
SHIS, QL.08, Cj. 05, Casa 12 - Lago Sul - 71.620-255 - DF

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067d0036fb0f6427ec3>

aalvim.com.br



**JORGE
MATTAR**
ADVOGADOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO FRUTOSDIAS
PROCESSO Nº 0584204-43.2016.8.05.0001
2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, BA

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES realizada em 05.10.2020

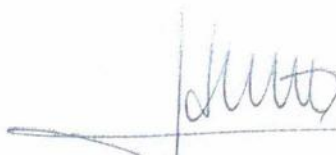
DECLARAÇÃO DE VOTO

BANCO GMAC S.A. ("Banco GMAC"), já qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, DECLARA e RESSALVA, para os devidos fins e efeitos de direito, que seu voto declarado no âmbito da deliberação do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial ("**Plano**") apresentado por **FRUTOSDIAS S/A COMÉRCIO E SERVIÇO** e **MÁQUINAS MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e submetido à votação em Assembleia Geral de Credores realizada em 05.10.2020 ("**AGC**"), não importa em prejuízo e/ou renúncia; extinção; ou limitação, em qualquer grau, às garantias pessoais, reais e/ou de qualquer natureza instituídas em favor do Banco GMAC e ao exercício das prerrogativas e direitos derivados dessas garantias, de modo que quaisquer disposições em sentido contrário somente terão validade em relação ao Banco GMAC após a quitação integral do seu crédito nos termos do Plano.

Dessa forma, não há qualquer óbice para que o Banco GMAC, na hipótese de não cumprimento do Plano, retome as ações em curso e que se encontram suspensas, para buscar a satisfação integral de seu crédito em face dos garantidores, por todos os meios disponíveis, nos termos do art. 49, §§1º e 3º, e do art. 59, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, o Banco GMAC requer seja esta declaração juntada aos autos do processo de Recuperação Judicial, juntamente com a Ata da AGC.

De São Paulo para Salvador, BA, 05 de Outubro de 2020.


JORGE HENRIQUE MATTAR
OAB/SP nº 184.114


DANIEL DE LIMA PASSOS
OAB/SP nº 185.113



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
ALAMEDA CASA BRANCA, 35 C.J. 304, JARDIM PAULISTA
SÃO PAULO, 05508-000
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb0f6427ec3>
WWW.MATTAR-ADV.BR



- 05 Oct 2020 13:34:07  **João Lucas de Oliveira Miranda** (E-mail: joao.lucas07@live.com, CPF: 068.522.145-83) assinou este documento por meio do IP 45.236.199.128 localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 05 Oct 2020 13:33:42  **Emanuel Bahia Costa** (E-mail: emanuelbc@bnb.gov.br, CPF: 506.502.205-44) visualizou este documento por meio do IP 2804:7f7:a283:92e8:dc23:6bf6:3dcf:e67a localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 05 Oct 2020 13:33:59  **Emanuel Bahia Costa** (E-mail: emanuelbc@bnb.gov.br, CPF: 506.502.205-44) assinou este documento por meio do IP 2804:7f7:a283:92e8:dc23:6bf6:3dcf:e67a localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 05 Oct 2020 13:33:08  **Alessandra Andrilli** (E-mail: aleandrilli@bb.com.br, CPF: 285.432.058-16) visualizou este documento por meio do IP 189.120.78.68 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil.
- 05 Oct 2020 13:35:00  **Alessandra Andrilli** (E-mail: aleandrilli@bb.com.br, CPF: 285.432.058-16) assinou este documento por meio do IP 189.120.78.68 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil.
- 05 Oct 2020 13:33:42  **Januzia Macêdo de Almeida** (E-mail: juridicoba@fulangoncalves.com.br, CPF: 858.455.845-40) visualizou este documento por meio do IP 2804:7f7:a581:5a1e:99b9:b640:140:d6ea localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 05 Oct 2020 13:33:55  **Januzia Macêdo de Almeida** (E-mail: juridicoba@fulangoncalves.com.br, CPF: 858.455.845-40) assinou este documento por meio do IP 2804:7f7:a581:5a1e:99b9:b640:140:d6ea localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 05 Oct 2020 13:37:35  **Mariana Leoni Beserra** (E-mail: mariana.beserra@mattosfilho.com.br, CPF: 473.621.328-08) visualizou este documento por meio do IP 200.169.247.250 localizado em Brazil.
- 05 Oct 2020 13:38:21  **Mariana Leoni Beserra** (E-mail: mariana.beserra@mattosfilho.com.br, CPF: 473.621.328-08) assinou este documento por meio do IP 200.169.247.250 localizado em Brazil.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #807fb864a96b9d009bb0fcd6edaafc8f332e2cd67d10f63ef0eca33f168ead41
<https://painel.autentique.com.br/documentos/3b6eb9d88d7d1e75ad5f8fdcc0c26067df0036fb0f6427ec3>



LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES DO GRUPO FRUTOSDIAS EM 5 DE OUTUBRO DE 2020 - PROCESSO Nº 0584204-43.2016.8.05.0001

CREDORES DA CLASSE IV

CLASSE	CREDOR	REPRESENTANTE(S)	DOCUMENTO(S)	ASSINATURA(S)
Classe IV	GESTCONT ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL - EPP	Derivaldo Ferreira de Araújo	CPF 915.799.295/91	